ACO-UTR-258/2023

Processo	-	TC/003508/2005
Recorrentes	-	São Paulo Transporte S.A., Jilmar Augustinho Tatto e José Evaldo Gonçalo
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 13/9/2012 – São Paulo Transporte S.A. – Edital de Pré-Qualificação 01/2003 – Seleção de empresas ou consórcio de empresas para participação de futura concorrência, do tipo menor preço, com vistas à prestação de serviços de execução das obras de infraestrutura para a implantação do ramal Vila Prudente do VLP, do entroncamento da linha Sacomã/Parque Dom Pedro II até a Avenida Salim Farah Maluf e dos terminais de integração São Mateus

43ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. SPTRANS S.A. Obras de infraestrutura e implantação. Ramal Vila Prudente. VLP. Decisão que julgou irregular o edital por conter exigências restritivas, ausência de autuação de processo e de projeto básico. 1. Para o exercício do contraditório é fundamental que se dê ciência às partes da existência do processo e que se possibilite apresentação de defesa. Acolhida preliminar de cerceamento de defesa. Precedente TC 2.434/2002. CONHECIDOS. DECLARADA A NULIDADE DO ACÓRDÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001734/2008, TC/003508/2005, TC/003509/2005, TC/001583/2006, TC/004100/2006 e TC/004103/2006, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante da ausência de intimação da contratada e dos responsáveis na fase instrutória de análise do instrumento e, ainda, o que restou decidido por este Pleno no julgamento do processo TC/002434/2002, em declarar a **nulidade** do Acórdão de fls. 582/583, em respeito aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, procedendo ao **arquivamento** dos autos pela prejudicialidade de seu prosseguimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/06/2023 09:02:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/06/2023 11:21:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

e-TCMs:	**1583/2006** **4100/2006** **4103/2006** **3508/2005** **3509/2005** **1734/2008**
Interessados:	Secretaria Municipal de Transportes, São Paulo Transportes, Câmara Municipal de São Paulo, Subprefeitura de Pinheiros
Responsáveis:	Frederico Bussinger Ulrich Hoffmann Alexandre de Moraes Gerson Luis Bittencourt Vera L. C. Caprioloi Gutierrez Waldomiro Carlos Moreira Vanice Maria Cobêro dos Santos Ana Maria Andrade José Evaldo Gonçalo Vanessa Ortali Ronaldo Souza Camargo Angelo Andrea Matarazzo Nilton Elias
Objeto:	Termo de Acordo firmado com as Concessionárias do serviço de transporte coletivo público de passageiros para substituição dos veículos com mais de 10 anos de idade. Prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e sem seu entorno, poda e remoção de árvores através de equipes (Agrupamento XI). (AGRUPAMENTO XI (TC 1734/2008)

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. SPTRANS. SMT. SUBPREFEITURA PINHEIROS. 1. Preliminar de nulidade arguida. 2. Para o

exercício do contraditório é fundamental que se dê ciência às partes da existência do processo e que se possibilite apresentação de defesa. CONHECIDOS. ACOLHIDA preliminar de cerceamento de defesa. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Relatarei em conjuntos os processos autuados, respectivamente nos TCs 1583/2006, 4100/2006, 4103/2006, 3508/2005, 03509/2005 e 1734/2008, os quais, neste estágio processual, cuidam de análise de Recursos Ordinários interpostos e de Embargos de Declaração opostos em face de v. Acórdãos proferidos por este Tribunal, a saber:

1) - TC 1583/2006:

Trata o presente, neste estágio processual, de análise dos Recursos ordinários interpostos Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 565/591), pelo Consórcio Sete (fls. 737/806), pelo Consórcio Cinco (fls. 807/812), pela Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (fls. 807/896), pelo Consórcio Sudoeste de Transporte (fls. 920/950), pelo Consórcio Unisul (fls. 951/982), pela empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (fls. 983/1002), pelo Consórcio Bandeirante de Transporte (fls. 1004/1072), pelo Consórcio Plus (fls. 1073/1138) e por Frederico Bussinger (fls. 1139/1140), todos objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 550/551, que julgou irregular o Termo de Compromisso firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes (SMT) e as Concessionárias de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Cidade de

São Paulo, bem como o correspondente 2º Termo de Aditamento, considerando, por conseguinte, ilegal a autorização para complementação da remuneração por passageiro registrado, e irregular a introdução de novo cronograma de renovação da frota de veículos, determinando, ainda, que os efeitos financeiros fossem enfrentados no âmbito dos processos que cuidam do acompanhamento da execução dos contratos de concessão.

Os Recorrentes, em preliminar, pleitearam a nulidade do v. Acórdão, diante da ausência de intimação acerca da tramitação do presente processo, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, ressaltando que os recorrentes Consórcios Bandeirante, Sudoeste de Transporte, Unisul e Plus, Sambaíba Transportes Urbanos e Sr. Frederico Bussinger Sete obtiveram dilação do prazo recursal por 30 (trinta) dias.

2) TC 4100/2006

Neste estágio processual, trata o presente de análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 56/82), pelo Consórcio Sete (fls. 202/269), pela Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (fls. 270/359), pelo Consórcio Sudoeste de Transporte (fls. 393/424), pelo Consórcio Unisul (fls. 579/609), pela empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (fls. 425/444), pelo Consórcio Bandeirante de Transporte (fls. 445/512) e pelo Consórcio Plus (fls. 513/578), todos objetivando a reforma do v.

Acórdão de fls. 53/54, que que julgou irregular o termo de compromisso firmado entre a Secretaria Municipal de Transporte (SMT) e as Concessionárias de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo, bem como o correspondente 2º Termo de Aditamento, considerando, por conseguinte, ilegal a autorização para complementação da remuneração por passageiro registrado, e irregular a introdução de novo cronograma de renovação da frota de veículos, determinando, ainda, que os efeitos financeiros fossem enfrentados no âmbito dos processos que cuidam do acompanhamento da execução dos contratos de concessão, decorrentes da Concessão nº 12/2002.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Consórcio Sete e pela empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., pelo conhecimento dos recursos interpostos pelos Consórcios Bandeirante e Sudoeste de Transporte, pela empresa Sambaíba Transportes Urbanos, tendo em vista que os recorrentes obtiveram a dilação do prazo recursal por 30 dias, e pelo não conhecimento dos recursos interpostos pelos Consórcios Unisul e Plus, por serem intempestivos.

3) TC 4103/2006

Trata o presente, neste estágio processual, de análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 64/90), pelo Consórcio Sete (fls. 210/290), pela Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (fls. 291/380), pelo Consórcio Sudoeste de Transporte (fls. 414/444), pela empresa

Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (fls. 445/464), pelo Consórcio Bandeirante de Transporte (fls. 465/532), pelo Consórcio Plus (fls. 533/598) e pelo Consórcio Unisul (fls. 599/629), todos objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 61/62, que julgou irregular o termo de compromisso firmado entre a Secretaria Municipal de Transporte (SMT) e as Concessionárias de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo, bem como o correspondente 2º Termo de Aditamento, considerando, por conseguinte, ilegal a autorização para complementação da remuneração por passageiro registrado, e irregular a introdução de novo cronograma de renovação da frota de veículos, determinando, ainda, que os efeitos financeiros fossem enfrentados no âmbito dos processos que cuidam do acompanhamento da execução dos contratos de concessão, decorrentes da Concessão nº 12/2002.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Consórcio Sete e pela empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., pelo conhecimento dos recursos interpostos pelos Consórcios Bandeirante e Sudoeste de Transporte, pela empresa Sambaíba Transportes, uma vez que os recorrentes ora citados obtiveram dilação do prazo recursal, e pelo não conhecimento dos recursos interpostos pelos Consórcios Unisul e Plus, por serem intempestivos.

Em todos os processos analisados, itens 1 a 3 deste Relatório, no que diz respeito à alegação de nulidade por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo

foi no sentido de que as concessionárias obtiveram conhecimento do processado e ofereceram a documentação de defesa antes do trânsito em julgado do v. Acórdão, de modo que houve a oportunidade efetiva de exercerem o direito de defesa, afastando, pois, o aludido vício.

Quanto ao mérito, a Assessoria Jurídica de Controle externo assinalou que o Termo de Compromisso pode ter decorrido de necessário reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos embora não devidamente justificado, cabendo à Origem apurar os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes das irregularidades constatadas nestes autos, bem como justificar a este Tribunal de Contas, “as reais dimensões deste eventual reequilíbrio econômico financeiro”, notadamente quanto à eventual apuração de dano ou prejuízo ao erário e/ou necessidade de ressarcimento de valores aos cofres municipais”. Por considerar indispensável um exame técnico dos apontamentos, sugeriu o envio dos autos à Auditoria para competente análise, bem como opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo Sr. Frederico Bussinger consistente na possibilidade de se fazer uma exposição aos Conselheiros deste Tribunal, tomada como “Sustentação Oral”, opinando, ainda, mesmo em sede recursal, pelo deferimento do pedido de diligência formulado pelo Consórcio Plus para produção de perícia contábil-financeira, exibição de documentos e todas as demais provas admitidas em direito.

A Auditoria, por sua vez, tendo como base os processos de Acompanhamento da Execução Contratual julgados por esta Corte e aqueles ainda pendentes de julgamento, assinalou que, “conforme determinado nos Acórdãos, cabe a Origem apurar os efeitos financeiros e patrimoniais

decorrentes das irregularidades decididas neste processo, bem como justificar a este Tribunal de Contas, conforme sugerido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), “as reais dimensões deste eventual reequilíbrio econômico financeiro”, notadamente quanto à eventual apuração de dano ou prejuízo ao erário e/ou necessidade de ressarcimento de valores aos cofres municipais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu a devolução dos autos à Subsecretaria de Controle Externo para efetiva manifestação em relação à sugestão formulada pela AJCE, salientando o entendimento quanto ao deferimento da produção de perícia contábil-financeira, além da apresentação de documentos. Ao final, reiterou e ratificou todos os termos do recurso interposto.

A Secretaria Geral acompanhou a AJCE pelo conhecimento dos recursos interpostos, com exceção dos recursos interpostos pelos Consórcios Unisul e Plus nos autos do TC 4100/2006 e 4103/2006, diante de sua intempestividade. Quanto às preliminares suscitadas de cerceamento de defesa, opinou pelo não acolhimento, endossando, quanto ao mérito, as manifestações da AJCE, de que o termo de compromisso pode ter decorrido de necessário reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, embora não devidamente justificado.

4) TC 3508/2005

Trata o presente, neste estágio processual, de análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 584/588), pelo Consórcio Carioca/Andrade Gutierrez (fls. 589/608), pela SPTrans (fls. 737/747 e 872/896), pela Sra. Ana Maria de Andrade – Gerente Geral do Gabinete da Presidência da SPTrans à época - (fls. 749/757), pelo Sr. Gerson Luis Bittencourt – Diretor Presidente da SPTrans à época - (fls. 758/770), pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto – Secretário Municipal de Transportes à época - (fls. 771/782 e 904/915), pelo Sr. José Evaldo Gonçalo – Diretor de Gestão da SPTrans à época - (fls. 783/794 e 904/915) e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação (fls. 798/802), todos objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 582/583, que julgou irregular o Edital de Pré-Qualificação 001/2003, com aplicação de multa no valor de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos) à Autoridade que homologou os resultados da pré-qualificação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários e pelo reconhecimento da ilegitimidade dos Srs. Vanice Maria Cobêro dos Santos, Vera Lúcia Conceição Caprioli Gutierrez e Waldomiro Carlos Moreira (membros da Comissão de Licitação), uma vez que não atuaram de fato no certame em questão, bem como da Sra. Ana Maria de Andrade, que ocupava cargo de Gerente Geral da Presidência – enquanto que o poder de decisão sobre o tema em análise era acometido à Gerência Geral de Licitações e Contratos – GLC, nos moldes do parecer de fls. 812/832.

No que diz respeito às preliminares de nulidade processual decorrente de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Assessoria

Jurídica de Controle Externo opinou pelo não reconhecimento, por entender que a concessão à parte interessada do direito de apresentar defesa não pode ser confundida com a fase instrutória dos autos, na qual os Auditores realizam diligências para a coleta de dados contábeis e financeiros, entre outros, sendo que, quando do ingresso aos autos, por ocasião da interposição do recurso, os interessados podem exercer o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao mérito, opinou: (i) pela admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos (ii) pelo afastamento da preliminar arguida por Sr. Jilmar Tatto e Sr. José Evaldo Gonçalo; (iii) pelo provimento dos recursos interpostos por Vanice Maria Cobêro dos Santos, por Vera Lúcia Conceição Caprioli Gutierrez, por Waldomiro Carlos Moreira e por Ana Maria de Andrade, a fim de reformar o v. acórdão para reconhecer a ilegitimidade das partes indicadas; iv) pelo parcial provimento dos demais recursos interpostos, para que seja reformado o v. acordão apenas na parte em que foi considerada irregular a questão referente à ausência de previsão de recursos orçamentários, mantendo-se a Decisão quanto aos demais aspectos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos do recurso ordinário interposto.

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações expendidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

5) TC 3509/2005

Cuida o presente, neste estágio processual, de análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 786/790), pelo Consórcio Carioca/Andrade Gutierrez (fls. 791/810), pela SPTrans (fls. 966/977 e 1.361/1.160), pela Sra. Ana Maria de Andrade – Gerente Geral do Gabinete da Presidência da SPTrans à época - (fls. 978/986), pelo Sr. Gerson Luis Bittencourt – Diretor Presidente da SPTrans à época - (fls. 987/998), pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto – Secretário Municipal de Transportes à época - (fls. 999/1011 e 1.260/1.270), pelo Sr. José Evaldo Gonçalo – Diretor de Gestão da SPTrans à época - (fls. 1012/1023 e 1.260/1.270) e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação – Sras. Vanice Maria Cobêro dos Santos, Vera Lúcia Conceição Caprioli Gutierrez e o Sr. Waldomiro Carlos Moreira (fls. 1027/1031), todos objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 784/785, que julgou irregulares a Concorrência nº 019/2003 e o Contrato 2004/070 e aplicou multa à autoridade, aos ordenadores de despesa e signatários do Contrato, bem como não acolheu os efeitos financeiros do ajuste.

A Auditoria entendeu que os argumentos apresentados sanaram apenas o apontamento relativo à ausência de projeto básico, não alterando os demais entendimentos quanto às questões de cunho técnico.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 1.302/1.306) opinou pelo conhecimento dos recursos e quanto ao mérito pelo: (a) provimento dos recursos interpostos pelos Srs. Vanice Maria Cobêro dos Santos, Vera Lúcia Conceição Caprioli Gutierrez, Waldomiro Carlos Moreira e Ana Maria de Andrade, para reconhecer a ilegitimidade de parte dos recorrentes de fls.

1.071, (b) provimento parcial do recurso interposto pela PFM, no sentido de afastar a apreciação dos efeitos financeiros do presente julgamento, fls. 1.288, e (c) não provimento dos recursos interpostos pelo Consórcio Carioca/Andrade Gutierrez, por Jilmar Augustinho Tatto, por José Evaldo Gonçalo, por Gerson Luiz Bittencourt e pela SPTrans, com afastamento das preliminares arguidas, mantendo-se o v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com exceção da matéria relacionada aos efeitos financeiros.

No que diz respeito às preliminares de nulidade processual decorrente de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não reconhecimento.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações expendidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

6 – TC 1734/2008

Neste estágio processual, cuida o presente da análise dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ângelo Andrea Matarazzo, fls.979/981 (peça 43), em face do V. Acórdão proferido por este Tribunal às fls. 957/958 (peça 14), que julgou irregulares o Pregão 002/SMSP/COGEL/2007 e o Contrato 004/SP-PI/2008, aplicando aos responsáveis indicados às fls. 746, a multa no valor de R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

O Embargante alegou a ocorrência de omissão no v. Acórdão por não fazer menção à ausência de manifestação do Embargante na fase de instrução processual, em desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alegou também a existência de omissão consistente na ausência de especificação dos atos por ele praticados que ensejaram a aplicação de multa.

Alegou, ainda, que o prejuízo não se presume, já que o mesmo deve ser provado e, aliando-se a isto, ressaltou o fato de que os atos da Administração gozam de presunção de legalidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e quanto ao mérito, pelo seu provimento (peças 49/50).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento dos Embargos de Declaração (peça 53).

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, acompanhou o entendimento da AJCE no sentido de que, muito embora a preliminar de cerceamento de defesa não se enquadre nas matérias previstas para a análise dos Embargos de Declaração, deve ser apreciada por se tratar de questão de ordem pública, podendo ser declarada *ex officio* pelo Órgão Julgador e alegada em qualquer grau de jurisdição.

Nesse sentido, concluiu pela possibilidade de acolhimento em parte dos Embargos, com efeitos infringentes, com a finalidade de excluir do texto da Decisão a parte em que a esfera do direito subjetivo do Embargante foi alcançada, com o cancelamento da multa a ele imposta, preservando-se, no mais, a integridade do v. Acórdão.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos interpostos em face de Decisões proferidas por este E. Tribunal, conforme especificado nos itens 1 a 6 do Relatório.

Em todos os processos analisados, em matéria preliminar, há alegações de cerceamento de defesa, por inexistir intimação na fase instrutória dos autos para apresentação de defesa.

No que diz respeito às preliminares arguidas, o art. 116, § 3º, do Regimento Interno desta Corte assegura a intimação dos "terceiros que tiverem participado do ato ou contrato questionado ou puderem ter sua esfera subjetiva de direitos afastada pela futura decisão do feito".

Embora a inovação regimental tenha se dado com a aprovação da Resolução nº 04, de 10/12/2003, a regra já existia na Constituição Federal, consagrando o princípio do contraditório e da ampla defesa, em seu art. 5º, LV, a saber:

> "LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

O que se verifica nos autos é que as Contratadas e os responsáveis deixaram de ser intimados durante a instrução processual que culminou com o julgamento pela irregularidade dos ajustes.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, a falta de cumprimento da exigência legal configura "típica hipótese de nulidade processual absoluta", ou seja, fica caracterizado vício suficiente para anular todo o processo por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Para o exercício do contraditório – garantia constitucionalmente assegurada em todas as etapas do processo – fundamental que se dê ciência às partes da existência do processo, e que se possibilite a apresentação de manifestação de defesa. Nesse sentido, o Regimento Interno desta Corte, alinhado aos ditames constitucionais, evidencia tal conteúdo ao estabelecer, no art. 121, que: "a ampla defesa, assegurada às partes **em todas as etapas do processo**, será exercida de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regimento". (Grifos nossos).

Além disso, o rigor na aplicação desse princípio pode ser confirmado com decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo 1012297-09.2013.8.26.0053 – 12ª Câmara, Relator Venicio Salles),

invalidando decisão desta Corte em situação em que não foi conferida oportunidade de manifestação das partes durante a instrução processual. No mesmo sentido, soma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1] e recente decisão desta Corte de Contas proferida nos autos do TC 2.436/2002, julgado na 3265ª Sessão Ordinária realizada em 15/03/2023.

No que diz respeito ao **TC 1734/2008,** cumpre consignar que, muito embora a preliminar de cerceamento de defesa não se enquadre nas hipóteses previstas para o cabimento dos Embargos de Declaração, entendo que por se tratar de questão de ordem pública, podendo ser declarada *ex officio* e alegada em qualquer grau de jurisdição, comporta acolhimento para declarar a nulidade por ausência de intimação do Sr. Angelo Andrea Matarazzo.

Pelo exposto, tendo em vista a ausência de intimação das Contratadas e dos responsáveis nas fases instrutórias de análise dos instrumentos e, ainda, o que restou decidido por este Pleno no julgamento do TC 2.434/2002, entendo que esta Corte deve declarar a **NULIDADE** dos Acórdãos de fls. 550/551 (TC 1.583/2006), fls. 53/54 (TC 4.100/2006), fls. 61/62 (TC 4.103/2006), fls.582/583 (TC 3.508/2005), fls.784/785 (TC 359/2005) e fls.957/958 (TC 1734/2008), em respeito aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, **procedendo o arquivamento dos autos por prejudicialidade do seu prosseguimento**.

[1] RMS28517-AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJE 02/05/2014.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

João Antonio

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 01/06/2023
09:35:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.508.05-10

ANÁLISE. EDITAL. SPTRANS. Pré-qualificação de empresas ou consórcio. Futura concorrência. Execução das obras de infraestrutura e implantação. Ramal Vila Prudente. VLP. Exigências restritivas. Ausência de autuação de processo e de projeto básico. Previsão de recursos sujeita à aprovação de Lei Orçamentária. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.002.309.03-97, 72.003.509.05-83

Legislação citada: Art. 16, § 4º, Lei 101/00. Art. 167, I, II, CF. Art. 7º, Lei 8.666/93.

A C Ó R D Ã O - ANULADO [1]

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.309.03-97 e 72.003.509.05-83, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular o Edital de Pré-Qualificação 001/2003 pelas seguintes razões:

1. não autuação de Processo Administrativo;

2. existência de exigências restritivas relativas à comprovação da qualificação técnica;

3. previsão de recursos sujeita a aprovação de Lei Orçamentária; e

4. ausência de projeto básico.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar, com fundamento no artigo 52 e seguintes da Lei Municipal 9.167/80, a multa no valor de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos) à Autoridade que homologou os resultados da pré-qualificação.

[1] Anulado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo. TC nº 3.508/2005, Sessão 43ª SONP, Relator João Antonio, Pleno, julgado em 24/05/2023.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a expedição de ofício, acompanhado de cópia do relatório e voto e do presente Acórdão, ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta aos requerimentos feitos nos autos.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, para ciência, a expedição de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, à São Paulo Transporte S.A., bem como aos responsáveis pelos atos imputados nos autos.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, para ciência, a expedição de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, à Procuradoria Geral do Município para que adote as medidas cabíveis quanto à eventual reparação de prejuízos e responsabilização dos Gestores Públicos, bem como ao Prefeito e à Câmara Municipal de São Paulo.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, julgou regular o edital de Pré-Qualificação 001/2003.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de setembro de 2012.

ROBERTO BRAGUIM - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 72.003.509.05-83.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.003.509.05-83.